

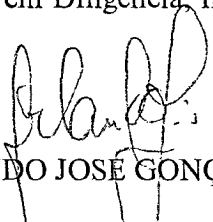


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001505/2005-61
Recurso nº 173.855
Resolução nº 1202-00034 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Itaú Vida e Previdência S/A
Recorrida 8a. Turma DRJ/SPO I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em Diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice-Presidente em exercício


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relator.

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando José Gonçalves Bueno(vice-presidente), Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Décio Lima Jardim(suplente da Fazenda), Carlos Alberto Donassolo e João Bellini Júnior(suplente da Fazenda). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nelson Lósso Filho (presidente da Turma).

Relatório

Adoto o relatório de 1ª. Instância o qual passo a transcrever:

1. A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que “Não recepcionado extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais do exercício 2003, ano-calendário 2002”.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 138 a 141, proferido em março/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

(...)9- A aludida consulta indica que o interessado está : - inscrito no Cadin (fl. 134); - em situação irregular junto à PGFN (fl.133); - com a CND mais recentemente emitida pela SRF vencida desde 10/09/2004 (fl. 127) e em situação irregular junto a este órgão (fls. 128; 130/132), - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita:

(...)

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2003, ano base 2002.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante estiver inscrito no Cadin ou não estiver regular junto à Fazenda Pública.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 24/03/2006 (fls. 142), a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (doc. fl. 148), apresentou, em 25/04/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 143 a 147, acompanhada da documentação de fls. 148 a 186. Na peça de defesa a interessada argúi:

3.1. que as irregularidades apontadas no despacho decisório

são, na maioria dos casos; inexistentes, já que inúmeras vezes a recorrente, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco, se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, sendo, por isso, obrigada a requerer baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto;

3.2. não ser possível que



o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração de 2003, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência);

3.3. que,

se o julgador tivesse analisando este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;

3.4.que

analisando os débitos envolvidos na listagem, verifica-se nenhum deles, de fato, representa débito passível de cobrança, isso porque ou estão com a exigibilidade suspensa ou já foram pagos pela impugnante (doc. 05 – fl. 175):

- PA 16327.0003553/02-41: Protocolada petição em 29/12/05 justificando os débitos (doc.06 – fls. 176/177);
- PA 16327.000127/05-07: Protocolada petição em 07/12/05 justificando os débitos (doc. 7 – fls. 178/179);
- PA's 16327.500412/04-34 e 16327.500413/04-89: as pendências apontadas nesses PA's estão sendo discutidas nos autos da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.043270-8, em que foram apresentados embargos à execução justificando a extinção dos créditos tributários e, portanto, a existência de dívida (doc. 08 – fls. 180/186);

3.4.que

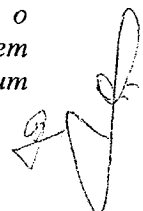
os débitos mencionados no despacho decisório ora impugnado e acima mencionados estão com a exigibilidade suspensa ou são objeto de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa e aguardam a análise da autoridade administrativa;

3.5.que

enquanto houver a suspensão da exigibilidade do crédito e até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela recorrente não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal)

Em 05 de junho de 2008, a 8ª. Turma da DRJ/ SPO I, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte por concluir que não foi possível atestar a regularidade fiscal da solicitante. Considerou como momento da comprovação da regularidade fiscal a data da entrega da declaração bem como aquela em que foi proferido o despacho decisório. Vejamos trecho do voto condutor da decisão de 1ª Instância:

6.2 Em relação, portanto, ao critério temporal a ser utilizado para a verificação de débitos dos contribuintes deve ser considerado o momento da entrega da declaração, ou de seu processamento, bem como o de apreciação do PERC, uma vez que o reconhecimento de um



incentivo fiscal está associado a uma condição, conforme se conclui do disposto no art. 613 do RIR/1994, em seu § 5º, com base legal no Decreto-Lei nº 1.759, de 1979, art. 2º...

Apesar de a decisão da DRJ haver sido unânime, o i. AFRFB Isidoro da Silva Leite apresentou declaração de voto por entender que o momento da comprovação da regularidade fiscal é o do processamento da declaração, quando haveria isonomia de tratamento para todos os contribuintes optantes pela utilização do incentivo fiscal.

Sua decisão pelo indeferimento deveu-se ao fato de que a contribuinte não provou a regularidade fiscal relativa ao momento de processamento da declaração. Assim, por esse motivo, foi indeferida a solicitação de emissão do Certificado.

Cientificada da decisão em 23/06/2008, e inconformada com o resultado, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/07/2008, reiterando todos os termos da inicial, sem trazer qualquer elemento novo. Juntou cópia de certidão conjunta da RFB e PGFN com validade de 22/06/2008 a 19/12/2008.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'd.' followed by a stylized mark.

VOTO

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC foi negado à recorrente tendo em vista a falta de comprovação de sua regularidade fiscal. Apesar da discordância do momento de comprovação da regularidade por parte dos julgadores de 1ª Instância, o que se apurou foi a existência de débitos anteriores à destinação dos recursos (IRPJ/2003 – ano-calendário 2002) ao Finor.

Às fls. 88 a 98 tem-se um extrato de relatório de apoio para emissão de certidão, emitido pela Receita Federal em 30/09/2005, em que constam as seguintes informações:

- certidão emitida:

Certidão: E06.686.667 emissão: 09/03/2004 Validade: 09/09/2004 – sem regulariz.

Certidão: E04.707.678 emissão: 12/06/2001 Validade: 12/12/2001 – com regulariz.

Não constam menções a certidões relativas aos anos de 2002 e 2003.

No campo “Débito em cobrança – CONTACORPJ” (fl. 89), tem-se a indicação de vários débitos anteriores a 2003 cuja descrição é “medida judicial pendente de comprovação – contrib.” o que nos leva a entender que não há suspensão da exigibilidade nesse caso, pois os créditos cuja exigibilidade estão suspensas foram elencados às fls. 91 e 92.

No item “Processo fiscal em cobrança – (PROFISC)” também há indicação de medida judicial pendente de comprovação – relativa a PIS.

No item “Débito em cobrança (SIEF)”- fls. 92 a 96, vários são aqueles anteriores a 2003, sem qualquer indicação da suspensão de sua exigibilidade.

Novamente em 14/03/2006 foi emitido novo extrato contendo informações de apoio para emissão de certidão, que demonstra a existência de débitos passíveis de serem exigidos.

Porém, não se pode ignorar o documento juntado às fls. 135 dos autos em que consta uma relação de certidões emitidas em nome da recorrente, que englobam o período em análise. É preciso apurar, portanto, a que tipo de tributo as certidões listadas se referem e qual o conteúdo das mesmas.

A matéria tratada nos autos envolve apenas a questão probatória, uma vez que o extinto Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já firmou entendimento de que o momento de comprovação da regularidade fiscal é aquele indicado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

De acordo com o Enunciado da Súmula CARF nº. 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.

O artigo 60 da Lei nº. 9.069/95 estabelece o requisito para a concessão e reconhecimento de qualquer incentivo fiscal, a saber:

Art. 60 A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

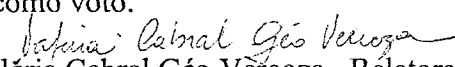
Deve-se conjugar as duas disposições acima com o documento apresentado à fl. 135, acima mencionado, que é um relatório das Certidões emitidas em nome da recorrente. O que se depreende do referido relatório é que foram emitidas certidões correspondentes ao ano de 2002, a que se refere o PERC. Entretanto, o referido documento não permite que seja confirmada, via internet, o conteúdo e a autenticidade da certidões uma vez que não está expressa a hora de emissão das mesmas, informação essencial para essa consulta. Assim sendo, torna-se necessário confirmar a existência ou não de débitos tributários em nome da recorrente no ano de 2002 de acordo com o determinado na Súmula nº. 37 acima transcrita, tendo em vista a existência de um documento juntado aos autos que relata a emissão de certidões no período em análise.

Por conseguinte, sou por converter o julgamento em diligência para que seja verificado o conteúdo das certidões abaixo elencadas, principalmente com relação aos seguintes tópicos: a que tributo se refere, existência ou não de débitos; caso existam débitos, se os mesmos se encontram ou não com exigibilidade suspensa. O documento que relaciona as certidões em questão (fl. 135) foi emitido pela Secretaria da Receita Federal, e deve ter sua autenticidade confirmada pela Delegacia da Receita Federal.

CND	Data Emissão	Data Validade
193872001-21004050	28/11/2001	27/01/2002
15872002-21004050	23/01/2002	24/03/2002
80222002-21004050	18/04/2002	17/06/2002
116222002-21004050	03/06/2002	02/08/2002
154242002-21004050	18/07/2002	16/09/2002
197822002-21004050	05/09/2002	04/11/2002
250582002-21004050	30/10/2002	29/12/2002
290472002-21004050	12/12/2002	10/02/2003
21982003-21004050	29/01/2003	30/03/2003
73072003-21004050	31/03/2003	30/05/2003

Em seguida, dê-se vista ao recorrente para se manifestar sobre a diligência.

É como voto.


Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora